SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148399 - PR (2026/0010942-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME KUTIANSKI FRANCO
AGRAVANTE	:	EDUARDO KUTIANSKI FRANCO
ADVOGADA	:	HELOISA EVARISTO SANTINO CHINEZE - PR115206
AGRAVADO	:	MARIA ZITA MEROS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	MIRIA CRISTINA DE FREITAS - PR076357

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO IDÔNEA. DOCUMENTO MERAMENTE INFORMATIVO. INSUFICIÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre, discutindo-se a tempestividade à luz da alegada suspensão de prazos por feriado local.

2. A questão recursal consiste em examinar se a comprovação do feriado local poderia, no caso, ser feita por documento de conteúdo meramente informativo extraído da internet.

3. A segunda-feira de carnaval, por não ser feriado nacional, exige comprovação específica da suspensão do expediente forense na origem; a prova deve ser feita por documento idôneo, como certidão do Tribunal ou cópia do Diário da Justiça (arts. 219 e 1.003, §§ 5º e 6º, c.c. art. 224, § 1º, do CPC).

4. O *print* ou páginas com conteúdo meramente informativo do sítio eletrônico não supre a exigência legal; ausente a comprovação idônea, configura-se a intempestividade do apelo nobre, sendo inviável o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59477628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 9274649d-1b5a-4565-a6bd-9e7f37d4f80b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59477628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 9274649d-1b5a-4565-a6bd-9e7f37d4f80b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148399 - PR (2026/0010942-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME KUTIANSKI FRANCO
AGRAVANTE	:	EDUARDO KUTIANSKI FRANCO
ADVOGADA	:	HELOISA EVARISTO SANTINO CHINEZE - PR115206
AGRAVADO	:	MARIA ZITA MEROS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	MIRIA CRISTINA DE FREITAS - PR076357

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO IDÔNEA. DOCUMENTO MERAMENTE INFORMATIVO. INSUFICIÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre, discutindo-se a tempestividade à luz da alegada suspensão de prazos por feriado local.

2. A questão recursal consiste em examinar se a comprovação do feriado local poderia, no caso, ser feita por documento de conteúdo meramente informativo extraído da internet.

3. A segunda-feira de carnaval, por não ser feriado nacional, exige comprovação específica da suspensão do expediente forense na origem; a prova deve ser feita por documento idôneo, como certidão do Tribunal ou cópia do Diário da Justiça (arts. 219 e 1.003, §§ 5º e 6º, c.c. art. 224, § 1º, do CPC).

4. O *print* ou páginas com conteúdo meramente informativo do sítio eletrônico não supre a exigência legal; ausente a comprovação idônea, configura-se a intempestividade do apelo nobre, sendo inviável o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59145264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:53
Código de Controle do Documento: 4e48d331-3557-41a5-a0f2-62142df500b9

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GUILHERME KUTIANSKI FRANCO e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (GUILHERME e outro) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LASTREADA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS CONTRA DECISÃO QUE NEGOU CONHECIMENTO À IMPUGNAÇÃO, EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA FEITA PELO ARTIGO 525, § 4º DO CPC.*
> *1) Alegação de que o conhecimento da tese de necessidade de utilização da SELIC não estava sujeita ao cumprimento do disposto no artigo 525, § 4º do CPC. Acolhimento. Pretensão dos Agravantes que não foi esposada em impugnação a cumprimento de sentença, mas sim em defesa incidental apresentada na execução por título extrajudicial. Tese que, ademais, não é de ocorrência de excesso de execução (ainda que a existência deste pudesse ser admitida a partir da sua aceitação), mas de necessidade de observância de normas de ordem pública que segundo eles deveriam ser respeitadas no cômputo de correção monetária e juros de mora. Inaplicabilidade da exigência do artigo 525, § 4º do CPC. Possibilidade de análise imediata do mérito do pedido por este Tribunal, na forma do artigo 1.013, § 3º, III do CPC.*
> ***2) Pretensão de aplicação da SELIC como índice de correção monetária e taxa de juros moratórios, conforme entendimento do STJ. Não acolhimento. Aplicação da SELIC limitada à ausência de convenção entre as partes. Hipótese em que o contrato estipulou índices de correção monetária e juros moratórios específicos. Impossibilidade de substituição pela SELIC.***
> *RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO*. (e-STJ, fls. 29/30).

Os embargos de declaração de EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e GUILHERME KUTIANSKI FRANCO foram rejeitados (e-STJ, fl. 29).

Nas razões do agravo, GUILHERME e EDUARDO apontaram (1) tempestividade do recurso especial, com comprovação de feriado local e suspensão de prazos; (2) não incidência dos óbices sumulares 5, 7 e 83/STJ, bem como 283 e 284/ STF; (3) violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC por omissão e falta de enfrentamento; (4) aplicação do art. 406 do CC e do entendimento repetitivo quanto à SELIC (e-STJ fls. 94-103).

Não houve apresentação de contraminuta pela agravada MARIA ZITA MEROS DE OLIVEIRA (MARIA ZITA) [e-STJ, fls. 107/108].

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 94-98, 109).

Documento eletrônico VDA59145264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:53
Código de Controle do Documento: 4e48d331-3557-41a5-a0f2-62142df500b9

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que dele não se pode conhecer por intempestividade.

Verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná considerou o recurso especial intempestivo em razão da ausência de documento idôneo para comprovar a existência de feriado local, reputando que o juntado às, e-STJ, fls. 46-52 não atende aos requisitos legais. Consta do documento *que "o conteúdo disponibilizado possui caráter informativo e não substitui aquele publicado no Diário da Justiça Eletrônico".* (e-STJ fl. 46).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, é necessária a comprovação da segunda-feira de carnaval por não se tratar de feriado nacional.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. SUSPENSÃO. EXPEDIENTE FORENSE. FERIADO LOCAL.*
> *1. É intempestivo o recurso protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, c/c artigo 219, caput, do Código de Processo Civil.*
> ***2. O Dia do Servidor Público (28 de outubro), o dia 1º de novembro, a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e também o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.***
> ***3. A inobservância da determinação para comprovar o feriado local perante esta Corte - ou o cumprimento dessa exigência de modo incompleto ou incorreto - acarreta a preclusão do ato processual.***
> *4. A mera alegação nas razões recursais, o print de tela ou a imagem de página extraída da internet, sem o inteiro teor do correspondente ato normativo, não servem para comprovar a tempestividade recursal, sendo, pois, documentos inidôneos para tal finalidade.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.944.704/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. "PRINT" DE TELA. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.*
> *1 É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.*
> *2. Nos termos da nova redação do §6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil, é admitida a comprovação posterior do feriado local para fins de reconhecimento da tempestividade do recurso especial.*

Documento eletrônico VDA59145264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:53
Código de Controle do Documento: 4e48d331-3557-41a5-a0f2-62142df500b9

3. A ausência de manifestação na primeira oportunidade caracteriza preclusão consumativa, impedindo a parte de discutir a matéria posteriormente.
4. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que: "A segunda-feira de Carnaval, a quarta-feira de Cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal" (AgInt no AREsp n. 2.262.952/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22.5.2023, DJe de 25.5.2023).
5. De acordo com a jurisprudência do STJ, a ocorrência de feriado local deve ser demonstrada por documento idôneo, não bastando para tanto o print de tela, a imagem de página extraída da internet ou ainda a indicação da relação de feriados. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.718.023/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026 – sem destaques no original)

Também conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do feriado local deve ocorrer por meio de idôneo (certidão do Tribunal de origem ou cópia do Diário da Justiça), não sendo suficiente documento de conteúdo meramente informativo, extraído de sítio eletrônico.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO, DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE PRAZOS. DOCUMENTO MERAMENTE INFORMATIVO EXTRAÍDO DE SÍTIO ELETRÔNICO. INIDONEIDADE. EXIGÊNCIA LEGAL DO ART. 1.003, § 6º, C.C. ART. 224, § 1º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
1. Controvérsia processual sobre a tempestividade do recurso especial, diante da falta de comprovação idônea, no ato da interposição, de feriado local ou suspensão de prazos, conforme exigem o art. 1.003, § 6º, em conjugação com o art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Documento de conteúdo meramente informativo, extraído de sítio eletrônico, não supre a exigência legal de comprovação por meio idôneo (certidão do Tribunal de origem ou cópia do Diário da Justiça), segundo a jurisprudência desta Corte Superior.
Precedentes.
3. A verificação da tempestividade recursal não configura excesso de formalismo, mas cumprimento de norma cogente aplicável às partes e ao julgador.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.174.719/PR, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 28/5/2026 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DO PRAZO

Documento eletrônico VDA59145264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:53
Código de Controle do Documento: 4e48d331-3557-41a5-a0f2-62142df500b9

RECURSAL NÃO COMPROVADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL IDÔNEO OU CERTIDÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TABELA COM CONTEÚDO MERAMENTE INFORMATIVO, EXTRAÍDA DA INTERNET. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local deve ser feita no ato da interposição do recurso, sendo intempestivo quando interposto fora do prazo previsto na lei processual civil.

*2**. A simples cópia de página extraída do sítio eletrônico do Tribunal de origem não é hábil para a comprovação de feriado local e a suspensão dos prazos processuais, sendo, desse modo, inviável a aferição da tempestividade recursal.***

3. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.539.007/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 13/3/2020 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **NÃO CONHECER** do recurso especial em razão de sua intempestividade.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59145264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:53
Código de Controle do Documento: 4e48d331-3557-41a5-a0f2-62142df500b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.148.399 / PR

Número Registro: 2026/0010942-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00019623720178160165 00065277820168160165 01031028020248160000 01350284520258160000 1031028020248160000 1350284520258160000 135028452025816000000065277820168160165 19623720178160165 65277820168160165

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME KUTIANSKI FRANCO
AGRAVANTE : EDUARDO KUTIANSKI FRANCO
ADVOGADA : HELOISA EVARISTO SANTINO CHINEZE - PR115206
AGRAVADO : MARIA ZITA MEROS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : MIRIA CRISTINA DE FREITAS - PR076357

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:20
Código de Controle do Documento: 9b652299-360a-493c-a358-1a3a7f6a3715